



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.067, DE 2021**

**(Da Sra. Benedita da Silva e outros)**

Altera a Lei nº 14133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que o edital exija que o contratado destine um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação a pessoas negras e torna cláusula necessária nos contratos de serviços de execução por terceiros o compromisso de promoção da igualdade racial pela contratada e a reserva de pelo menos 30% (trinta por cento) dos postos de trabalho a empregados negros.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Dos Srs. BENEDITA DA SILVA, VICENTINHO, PAULÃO, BETO FARO E VALMIR ASSUNÇÃO)

Apresentação: 08/06/2021 14:27 - Mesa

PL n.2067/2021

Altera a Lei nº 14133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que o edital exija que o contratado destine um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação a pessoas negras e torna cláusula necessária nos contratos de serviços de execução por terceiros o compromisso de promoção da igualdade racial pela contratada e a reserva de pelo menos 30% (trinta por cento) dos postos de trabalho a empregados negros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que o edital exija que o contratado destine um percentual mínimo da mão de obra responsável pelo objeto da contratação a pessoas negras e torna cláusula necessária nos contratos de serviços de execução por terceiros o compromisso de promoção da igualdade racial pelo contratado e a reserva de pelo menos 30% (trinta por cento) dos postos de trabalho a empregados negros.

Art. 2º A Lei nº 14133, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. ....

.....

§ 9º .....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219703630800>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - pessoas que se autodeclararem pretas ou pardas no ato da contratação.” (NR)

“Art. 91-A. São cláusulas necessárias dos contratos de serviços de execução por terceiros:

I - a adoção de medidas de promoção da igualdade racial pela contratada sempre que o contrato que implicar o preenchimento de mais de 30 (trinta) postos de trabalho; e

II - a reserva de pelo menos 30% (trinta por cento) dos postos de trabalho a empregados negros.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, consideram-se medidas de promoção da igualdade racial, entre outras, a adoção de critérios afirmativos na seleção de empregados, o diagnóstico e a análise do percentual de pretos e pardos no total de empregados, a capacitação e o letramento racial de pessoal e a criação de ouvidoria interna ou equipes especializadas em diversidade.

§ 2º A reserva dos postos de trabalho será aplicada sempre que o seu número for igual ou superior a 3 (três).

§ 3º Poderão ocupar os postos de trabalho reservados a negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato contratação, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 4º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de postos de trabalho reservados a negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/06/2021 14:27 - Mesa

PL n.2067/2021

§ 5º A obrigatoriedade de adoção de medidas de promoção da igualdade racial e de reserva de postos de trabalho de que trata este artigo constará expressamente dos editais de licitação.

§ 6º A prática do racismo pela contratada ou pelos seus empregados e o descumprimento das cláusulas de que trata este artigo constituem motivo para rescisão do contrato e aplicação de multa e outras sanções legais ou contratuais.” (NR)

“Art. 115. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, no edital ou no contrato.

.....” (NR)

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei aos contratos cujo edital se encontrar publicado antes da sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apenas em 1888, quando os negros já correspondiam a cerca de 50% da população brasileira, o Brasil aboliu oficialmente a escravidão. Foi o último país do Ocidente a fazê-lo – lembra Lilia Moritz Schwarcz<sup>1</sup>, historiadora e professora do Departamento de Antropologia da USP – e, por esse motivo, recebeu, à época, o apelido de “retardão”.

A abolição da escravatura, lamentavelmente, não implicou a adequada e necessária inclusão dos ex-escravos à sociedade. A Lei Áurea (Lei nº



<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44034767>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219703630800>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.353, de 13 de maio de 1888), composta de apenas dois artigos, assim estabeleceu:

“Art. 1º É declarada extinta desde a data d’esta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.”

Nada se dispôs sobre indenização por tanto tempo de trabalho forçado, nenhuma medida de amparo foi estabelecida, não houve preocupação com a saúde, educação, habitação e outros problemas que certamente afligiriam, e de fato afligem, essa importante parcela da população. Ignorou-se completamente um aspecto evidente, o de que a mudança geraria, como de fato se verificou, enorme dificuldade de inserção no mercado de trabalho, que foram inclusive agravadas com o expressivo afluxo de imigrantes recrutados para desempenhar tarefas até então executadas pela mão de obra escrava.

Passados 132 anos, avançamos muito pouco, ou quase nada, em termos de políticas de ações afirmativas e a vulnerabilidade da população negra ainda envergonha o Brasil, um país profundamente desigual.

Dados do Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial de 2017<sup>2</sup> atestam que, em 24 unidades da Federação brasileira, a chance de um jovem negro morrer assassinado é maior do que a de um jovem branco e que, no cômputo geral, a taxa de mortalidade de jovens negros foi de 86,34 para cada 100 mil jovens negros na população, contra 31,89 para jovens brancos.

A desproporção, que equivale a mais do que o dobro, representa um verdadeiro escárnio e revela, por si só, a farsa de uma “democracia racial” que só existe na concepção dos que querem negar a realidade e fugir à solução do problema.

<sup>2</sup> <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/215>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/06/2021 14:27 - Mesa

PL n.2067/2021

Não bastasse esta verdadeira afronta, há outras características da nossa realidade ainda mais escandalosas. O estudo demonstra que a cor da pele constitui fator de risco, também comprova que a taxa de homicídios entre mulheres negras é bastante superior à que se verifica entre as mulheres brancas, fenômeno que ocorre em todos os estados brasileiros.

No Rio Grande do Norte, de acordo com os autores, as jovens negras chegam a ser assassinadas em proporção 8 vezes superior em relação às brancas. Especificamente quanto ao trabalho, o Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial de 2017 explica que a abolição não significou a possibilidade de inserção da população negra no mercado de trabalho em ocupações assalariadas e que o negro só foi absorvido pelo processo produtivo de regiões estagnadas economicamente, com trabalhos precários e, em geral, em áreas rurais.

O estudo aponta, ainda, que “negros e negras ainda sofrem com enormes disparidades salariais no mercado de trabalho: dados recentes divulgados pelo IBGE mostram que negros ganham 59% dos rendimentos de brancos (2016). Negros representam 70% da população que vive em situação de extrema pobreza, concentram maiores taxas de analfabetismo do que brancos - 11% entre negros e 5% entre brancos – (PNAD, 2016), além de constituírem mais de 61% da população encarcerada (DEPEN, 2014), embora representem 54% da população (IBGE).”

O fato é que a abolição sem salvaguardas acompanhada pela omissão do Estado em relação a questões centrais, que não poderiam ser superadas sem sua atuação, fez da vulnerabilidade da população negra uma realidade histórica e arraigada. Nas palavras de Lilia Schwarcz, "o que vemos hoje no país é uma recriação, uma reconstrução do racismo estrutural. Nós não somos só vítimas do passado. O que nós temos feito nesses 130 anos é não apenas dar continuidade, mas radicalizar o racismo estrutural".



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219703630800>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/06/2021 14:27 - Mesa

PL n.2067/2021

Nesse contexto, acreditamos que a adoção de políticas de ação afirmativa e cotas é medida que se impõe. O Estado Brasileiro, fundado na dignidade da pessoa humana, deve dar o exemplo e sinalizar para toda a sociedade que se empenha para implantar alterações nesse cenário, de modo a promover a igualdade racial.

Sendo assim, apresento este Projeto de Lei para que seja alterada a Lei nº 14133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), visando tornar cláusula necessária dos contratos de terceirização o compromisso de promoção da igualdade racial pela contratada e a reserva de pelo menos 30% (trinta por cento) dos postos de trabalho a empregados negros.

Além disso, a proposição faz da prática do racismo pela contratada ou pelos seus empregados e o descumprimento das referidas cláusulas motivo para rescisão do contrato e aplicação de multa e outras sanções legais ou contratuais.

Convictos do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos pares para a aprovação integral deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2021.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**

**Deputado VICENTINHO**

**Deputado PAULÃO**

**Deputado VALMIR  
ASSUNÇÃO**

**Deputado BETO FARO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219703630800>





## Projeto de Lei (Da Sra. Benedita da Silva )

Altera a Lei nº 14133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que o edital exija que o contratado destine um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação a pessoas negras e torna cláusula necessária nos contratos de serviços de execução por terceiros o compromisso de promoção da igualdade racial pela contratada e a reserva de pelo menos 30% (trinta por cento) dos postos de trabalho a empregados negros.

Assinaram eletronicamente o documento CD219703630800, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 2 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 3 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 4 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 5 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 6 Dep. Padre João (PT/MG)
- 7 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 8 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 9 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 10 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 11 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 12 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 13 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 14 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 15 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://www.infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219703630800>





- 16 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 17 Dep. Paulão (PT/AL)
- 18 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 19 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 20 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 21 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 22 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 23 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 24 Dep. Marcon (PT/RS)
- 25 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 26 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 27 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 28 Dep. Bohn Gass (PT/RS) \*-(p\_7800)
- 29 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 30 Dep. Carlos Veras (PT/PE)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219703630800>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II  
DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO II  
DA FASE PREPARATÓRIA

**Seção I**  
**Da Instrução do Processo Licitatório**

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo:

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo;

III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

### TÍTULO III DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

#### CAPÍTULO I DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

.....

## CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

§ 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

§ 7º Os textos com as informações de que trata o § 6º deste artigo deverão ser elaborados pela Administração.

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

.....

.....

## **LEI Nº 3.353, DE 13 DE MAIO DE 1888**

Declara extinta a escravidão no Brazil.

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1º É declarada extinta desde a data d'esta Lei, a escravidão no Brazil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e Interino dos Negocios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, o faça imprimir, publicar e correr.

Dado no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67º da Independência e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE  
Rodrigo Augusto da Silva

Carta de Lei, pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sanccionar, declarando extinta a escravidão no Brasil, como n'ella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial vêr.

Chancellaria-mór do Imperio. - Antonio Ferreira Vianna

Transitou em 13 de Maio de 1888. - José Júlio de Albuquerque Barros

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|